

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 2021.10.26.02-SMS

Aos 16 (dezesseis) dias de dezembro de 2021, às 08:00 horas, na sede do Departamento de Gestão de Licitações do município de Caucaia/CE, situado a Av. Coronel Correia, Nº 1.073, Parque Soledade, Caucaia/CE, reuniu-se a Comissão Especial de Qualificação e Seleção – CEQS da Secretaria de Saúde, nomeada pela Portaria Nº 130, de 30 de abril de 2021, alterada pela Portaria nº 358, de 26 de outubro de 2021, composta pelos servidores: I) Ana Cláudia Ferreira Moura – Secretária de Administração – matrícula nº 74270; II) Thaisa Maria Silva – Coordenadora do Departamento de Gestão de Licitação – matrícula nº 78392; III) George Veras Bandeira – Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento – matrícula nº 74225; IV) Maria das Graças Dias Alves Lemos – Médica – CRM nº 3520; e V) Ítalo Ramon de Araújo – Médico – CRM nº 18.579, com a finalidade de apreciar **RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELA FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, CNPJ Nº 06.746.713/0001-85, E PELO INSTITUTO CISNE DE ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE, CNPJ nº 56.322.696/0001-27, BEM COMO CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS, CNPJ Nº 11.344.038/0001-06.**

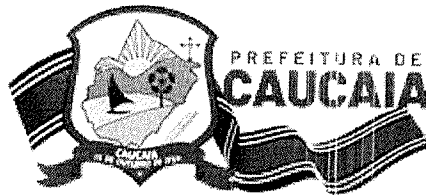
Trata-se de CHAMADA PÚBLICA Nº 2021.10.26.02-SMS, objetivando a **GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DAS UNIDADES HOSPITALARES, UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – UAPS E UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**

Inicialmente é imperioso destacar que a sessão de julgamento dos documentos de habilitação aconteceu no dia 26 de novembro de 2021, onde esta Comissão julgou **HABILITADA** o INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS e **INABILITADAS** a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, CNPJ Nº 06.746.713/0001-85, por descumprimento ao item 4.3.5.b.1) do edital; e o INSTITUTO CISNE DE ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE, CNPJ nº 56.322.696/0001-27, por descumprimento aos itens 4.3.2.a) e 4.3.5.c) do edital, com observância ainda ao item 4.3.9.a) do edital.

Ofertado prazo recursal da Lei nº 8.666/93, as licitantes: FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES e INSTITUTO CISNE DE ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE apresentaram recursos administrativos. Em seguida, durante abertura do prazo previsto no §3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS apresentou contrarrazões. Portanto, fez-se necessária tal reunião para dar resposta aos recursos e contrarrazões interpostos.

A **FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES** alega em seu recurso que: a) os argumentos para sua inabilitação não merecem prosperar, pois todos os atestados atendem integralmente o descrito em edital, com a comprovação de aptidão da licitante, bem como com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do certame; b) que a exigência de documento comprobatório da qualificação técnica seja apresentado juntamente com o Cadastro Nacional de Estabelecimento - CNES da unidade gerenciada não integra o rol taxativos do art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e cuja titularidade é de outra pessoa jurídica que não a recorrente; e que c) existe a possibilidade do órgão licitador realizar diligências, a qualquer momento, com o objetivo de sanar dúvidas ou de confirmar entendimento, como prevê o item 3.4. do Edital. Contudo, a Recorrente pugna que seja viabilizada a inclusão dos documentos que ensejaram a inabilitação, conforme Acórdão 1211/2021 Plenário - TCU e, conseqüentemente, que seja declarada a habilitação da recorrente, caso não sendo deferida a inclusão de novos documentos, que seja declarada ilegal a exigência do instrumento contratual e do Cadastro Nacional de Estabelecimento - CNES, ante a ilegalidade de tais exigências, e por fim, que a Recorrente seja declarada habilitada, sendo garantida a sua participação nas demais fases do certame.

Já o **INSTITUTO CISNE DE ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE** alega em seu recurso que: a) a motivação usada pela Comissão para a inabilitação da Recorrente, mostra-se equivocada, na medida em



que confunde informações prestadas, bem como privilegia regras formais em detrimento do interesse público; b) a Recorrente fez alterações em seus atos sociais no corrente ano, os quais ainda não foram devidamente registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e, por isso, não produzem efeitos perante a associação e terceiros, não podendo ser exigível enquanto documento de habilitação em certame públicos; c) o entendimento obtido no certame consultado para fins de diligência (Chamada Pública nº 2021.06.09.01), em que, diferentemente da solução adotada neste processo, se concluiu pela adoção do último ato social registrado e desconsideração dos documentos sem registro; d) a Recorrente apresentou, de forma legítima, o último ato social atualizado e registrado, do ano de 2019, não havendo o que se falar na apresentação de documento atualizado, mas sem registro, por ele simplesmente não ter qualquer validade ou existência no mundo jurídico; e e) caberia à Comissão de Licitação, em atenção ao dever de diligência que lhe imposto por lei e pelo edital, a correção da declaração durante a sessão ou a tomada do compromisso descrito no edital, mas não a inabilitação direta da entidade. Por estes motivos, a entidade pugna pela invalidação da decisão que a inabilitou, e a declarar, em face dos argumentos ora expendidos, habilitada para prosseguir no certame. Requer ainda que caso a Comissão Julgadora de Licitação decida pelo não provimento, seja feito o encaminhamento do recurso à consideração da Autoridade Superior.

Em sede de contrarrazões, o **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS** expôs que as razões recursais da FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES têm argumentos infundados. Alegou ainda que: a) a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, logo, a norma regência dos certames públicos e o edital do certame, podem e devem trazer a exigência de apresentação de documentos complementares, a exemplo do CNES; b) o CNES é sistema oficial do Ministério da Saúde para cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde em âmbito nacional e que é uma ferramenta que possibilita a administração obter uma visão mais precisa sobre a aptidão das empresas licitantes para assumir o objeto do certame; c) a possibilidade de saneamento de erros por parte dos participantes após abertura dos envelopes, não pode ser permitida, pois contraria o disposto nos itens 4.1.5 e 7.3.d do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, requer que sejam julgadas improcedentes as alegações da FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES.

No dia 13 de dezembro de 2021, por meio do e-mail da CEQS, o INSTITUTO CISNE DE ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE apresentou Declaração de Desistência da proposta apresentada e da continuidade de sua participação no certame.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que todos os recursos administrativos foram interpostos no intervalo de 30 de novembro a 06 de dezembro de 2021, ou seja, dentro do prazo recursal aberto pela CEQS, conforme registrado em ata e publicação no DOM no dia 29/11/2021, bem como a contrarrazão foi apresentada no intervalo de 09 a 15 de dezembro de 2021, ou seja, dentro do prazo aberto pela CEQS, cuja última publicidade do aviso foi veiculado em 08/12/2021, os atos apresentados restam tempestivos.

Ressalta-se que a publicidade dos avisos de abertura dos prazos supracitados foi dada conforme item 3.1 do edital e ainda por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

Adentramos aos fatos.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO

Face a desistência do INSTITUTO CISNE DE ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE no certame, não será realizada análise do recurso anteriormente interposto pela entidade, nem tampouco das alegações feitas nas contrarrazões INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS sobre o recurso da entidade desistente, tendo em vista que perdeu-se o objeto do recurso da mesma.

Secretaria Municipal de Saúde
Avenida Coronel Correia, 2089



Preliminarmente, é imperioso destacar que durante o prazo em que foi publicado o aviso da CHAMADA PÚBLICA Nº 2021.10.26.02-SMS e a data do evento de recebimento de envelopes com documentos de habilitação e propostas técnicas e financeiras, não foi impetrada nenhuma impugnação ao edital, nem tampouco pela FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, o que nos resta a concluir que o edital teve total concordância da licitante no momento que esta decidiu participar do certame.

Logo, não há que se falar em ilegalidade, restrição da competitividade ou à capacidade de habilitação dos interessados, uma vez que foi assegurado à licitante, assim como às demais, a oportunidade de impugnar o edital, e assim não o fez no momento conveniente.

Tal informação foi atestada pela própria licitante, como podemos ver abaixo, na declaração constante nos documentos de habilitação apresentados durante o certame (fl. nº 1.666 dos autos e fl. nº 238 dos documentos de habilitação da FLBM):



CHAMADA PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PROCESSO DE
CHAMADA PÚBLICA Nº 2021.10.26.02 - SMS

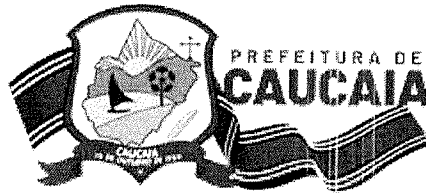
OBJETO: GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE
SAÚDE DAS UNIDADES HOSPITALARES, UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE -
UAPS E UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPAS.

A interessada FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, inscrita no CNPJ nº 06.746.713/0001-85, por intermédio de seu representante legal, Arnaud Ferreira Baltar Neto, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 23.660, CPF nº 135.373.693-87, com endereço fiscal na Av. Santos Dumont, nº 2828, sala 1408, Aldeota, Ed. Torres Santos Dumont, CEP nº 60.150-162, Fortaleza/CE, e endereço físico à Rua Tenente Benévolo, nº 1800, sala 204 – Centro Comercial Ana Melo, Meireles, CEP nº 60.160-041, Fortaleza/CE, DECLARA, sob as penas da lei e por ser a expressão da verdade, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Caucaia, Estado do Ceará, que está ciente das condições desta licitação, que possui pleno conhecimento do seu conteúdo, condições do Edital e das normas federais, estaduais e municipais aplicáveis às atividades. Declara ainda, que assume toda a responsabilidade pela autenticidade e veracidade de todos os documentos apresentados, sujeitando-se as penalidades legais e a sumária desclassificação desta licitação. Que fornecerá quaisquer informações complementares solicitadas pelo município, bem como tomará todas as medidas para assegurar o controle adequado da qualidade do serviço.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de novembro de 2021.

Arnaud Ferreira Baltar Neto
CPF: 135.373.693-87
OAB-CE 23660 D

FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
CNPJ Nº 06.746.713/0001-85



Em seguida, trazemos o entendimento desta Comissão sobre a exigência do item 4.3.5 "b.1)" do instrumento convocatório.

A exigência editalícia que fundamentou a inabilitação da Recorrente é a seguinte:

4.3.5. Relativos à Qualificação Técnica, a interessada deverá apresentar:

a) *Declaração de Vistoria dos locais de execução dos serviços, elaborada conforme modelo constante do Anexo III deste edital ou Declaração de Abstenção de Vistoria dos locais dos serviços, assumindo a(s) responsabilidade(s) pela opção de não realização da vistoria conforme modelo do Anexo IV deste edital;*

b) *Comprovação de experiência em gerenciamento e operacionalização de Serviços de Saúde através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, qualidade e cumprimento de prazos e metas que permitam avaliar o desempenho da Organização Social;*

b.1) Os Atestados apresentados devem vir acompanhados do instrumento jurídico de contratação e do Cadastro Nacional de Estabelecimento – CNES da unidade gerenciada.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Esse propósito da qualificação técnica em licitações, vai de encontro às finalidades previstas nos incisos I e IV do art. 359 da Portaria de Consolidação nº 01/2017 do Ministério da Saúde, que trata do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Vejamos:

Art. 359. O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no País, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o SUS, e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Note-se, que o caput do artigo supracitado frisa que o CNES é um sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no País, **independentemente da natureza jurídica ou de integrem o SUS**, restando clara a obrigatoriedade do cadastro, seja ele feito pelo poder público, que contratou os serviços, ou pelas licitantes que o executaram. Logo, não há



que se falar que o CNES não deveria ter sido realizado ou apresentado, tendo em vista que a titularidade é de outra pessoa jurídica que não a recorrente.

A obrigatoriedade do CNES, prevista também no art. 361 da PRC/MS nº 01/2017, comprova a importância da solicitação do CNES das unidades gerenciadas pelas licitantes, acompanhado dos atestados de capacidade técnica por elas apresentados. Vejamos:

Art. 361. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Desta forma, tendo a empresa Recorrente não apresentado os documentos ou apresentado de maneira incompleta conforme exigido, esta descumpriu o edital.

Além disso, sabe-se, que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (grifou-se)

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...)** (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Não é demais lembrar que as exigências estampadas no edital visam a proteção do interesse público, sendo certo que os documentos exigidos devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, de forma regular e dentro da validade.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Assim sendo, esta Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital da CHAMADA PÚBLICA Nº 2021.10.26.02-SMS de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital e ao tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Esta Comissão ressalta que não pode acatar o pedido da Recorrente de incluir os documentos que ensejaram a sua inabilitação, uma vez que nem se trata de documentação complementar para sanar falhas, vícios ou dúvidas sobre os documentos contidos nos envelopes recebidos na sessão inicial, mas sim de inclusão de documento novo, prática condenada pelos itens 4.1.5 e 7.4.d) do edital da chamada pública em questão e pelo §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“4.1.5. Não serão aceitas, posteriormente à entrega da PROPOSTA TÉCNICA, da PROPOSTA FINANCEIRA e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, complementações sob alegação de insuficiência de dados ou informações.”

“7.4. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:

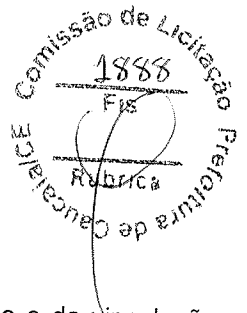
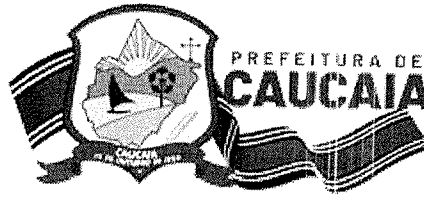
- a) Ser devidamente fundamentados;
- b) Ser assinados por representante legal ou procurador com poderes suficientes;
- c) Ser protocolados no mesmo local indicado no preâmbulo deste EDITAL para o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas; e
- d) **Não será admitida a apresentação de documentos ou informações que já deveriam ter sido apresentados nos ENVELOPES 1, 2 e 3 e cuja omissão não tenha sido suprida na forma estabelecida neste EDITAL.”**

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

Pelo exposto acima, não há fundamentos de fato e de direito para tornar habilitada a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES sob a alegação de que os atestados atenderam integralmente o descrito no edital; de que é indevida, ilegal, descabida, desarrazoada, incoerente e injustificada a exigência de apresentação de CNES acompanhado dos atestados de capacidade técnica; ou de incluir documentos que não foram apresentados na fase de habilitação.

Em suma, o que se percebe é que a Recorrente busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, inclusive alegando extrapolação aos limites legais por parte da Comissão quando somente foi cumprido o instrumento convocatório e a legislação vigente sobre licitações.



3) DA DECISÃO

Desta feita, invocando aos princípios da legalidade, isonomia, interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, e diante de todas as justificativas expostas, julgamos:

- a. **IMPROVIMENTO TOTAL do Recurso Administrativo da FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES**, no tocante a sua habilitação ou inclusão de documentos posterior à abertura de envelopes;
- b. **ACOLHIMENTO DA DESISTÊNCIA do INSTITUTO CISNE DE ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE no certame.**

Contudo, esta Comissão decide por:

1. **MANTER INABILITADAS A FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES**, CNPJ Nº 06.746.713/0001-85, e o **INSTITUTO CISNE DE ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE**, CNPJ nº 56.322.696/0001-27, na CHAMADA PÚBLICA Nº 2021.10.26.02-SMS.

É o relatório.

Caucaia/CE, 16 de dezembro de 2021.

FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
PRESIDENTE	Ana Cláudia Ferreira Moura – Secretária de Administração – matrícula nº 74270	
MEMBRO	Thaís Maria Silva – Coordenadora do Departamento de Gestão de Licitação – matrícula nº 78392	
MEMBRO	George Veras Bandeira – Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento – matrícula nº 74225	
MEMBRO	Maria das Graças Dias Alves Lemos – Médica – CRM nº 3520	
MEMBRO	Ítalo Ramon de Araújo – Médico – CRM nº 18.579	